



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 178-A, DE 2001

(Do Sr. Manoel Salviano)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação (relator: DEP. EUNÍCIO OLIVEIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MUSSA DEMES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ BENASSI).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri, visando a coordenar e otimizar as ações administrativas da União e do Estado do Ceará, nos termos do que dispõe o inciso IX do art. 21 e o art. 43 da Constituição Federal.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri, composto dos seguintes municípios: Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Missão Velha, Abaiara, Porteiras, Brejo Santo, Jati, Penaforte, Barro, Milagres, Aurora, Cedro, Lavras da Mangabeira, Várzea Alegre, Altaneira, Nova Olinda, Assaré, Antonina do Norte, Santana do Cariri, Potengi, Baixo, Ipaumirim, Jardim, Farias Brito, Granjeiro, Mauriti, Caririaçu, Araripe, Salitre, Carius, Tarrafas, Umari e Campos Sales, todos no Estado do Ceará.

Art. 3º O Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri tem como objetivo a implementação de programas de desenvolvimento sustentável para redução das desigualdades regionais, com ênfase em ações de:

- I – implantação de infra-estrutura;
- II – qualificação de recursos humanos;
- III – geração de emprego e renda.

§ 1º Para que sejam alcançados os objetivos arrolados no *caput*, devem ser utilizados, entre outros instrumentos, incentivos relativos a tributos, taxas, tarifas e preços públicos, bem como incentivos financeiros e creditícios.

§ 2º Para a gestão das ações relacionadas ao Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri, fica o Poder Executivo autorizado a instituir um conselho administrativo, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento, assegurada a participação da sociedade civil.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A região do Cariri cearense, pela sua localização estratégica na convergência dos fluxos que se processam entre o território cearense e os Estados vizinhos, constitui um importante pólo comercial e cultural.

O vale do Cariri, que deve seu nome aos índios da nação Kariri, primeiros habitantes do local, forma um verdadeiro oásis de terras férteis, clima ameno e águas relativamente abundantes. Dados geográficos apontam que a região apresenta temperatura média anual entre 24 e 29° C, com precipitação pluviométrica de quase 1.200 mm/aa.

Tão importantes quanto os recursos hídricos são os demais recursos naturais da região. As riquezas minerais são significativas, destacando-se as reservas de gipsita, calcário, argila, caulim, granito e outras pedras ornamentais para a construção civil, além de fontes de águas minerais, ricas em sais. Igualmente expressivos são os recursos de biodiversidade, tanto relacionados à flora como à fauna.

A beleza imponente do vale e suas riquezas naturais logo atraíram os primeiros colonizadores brancos, frades capuchinhos, que comparavam o Cariri à Terra Prometida. Colonos e posseiros também fixaram moradia no local, desenvolvendo atividades ligadas à agricultura de subsistência, à pecuária bovina e ao comércio.

Com o passar dos anos, muitos investimentos foram realizados. Vários açudes foram construídos para melhor aproveitamento das águas que descem da encosta da serra do Araripe. As lavouras de cana-de-açúcar, trazidas de Pernambuco, motivaram a instalação de muitos engenhos, onde produzia-se açúcar, rapadura e aguardente. Mais tarde, floresceu também a cultura algodoeira. Nos anos 60, projetos desenvolvimentistas financiados pelo Poder Público foram levados a cabo, porém com resultados pouco significativos. Hoje, desponta como atividade promissora o turismo ecológico e religioso.

No entanto, a história nos mostra todos esses esforços não foram suficientes para impulsionar o desenvolvimento da região do Cariri. Muitas causas podem ser apontadas para o insucesso, entre as quais destacam-se o baixo nível dos recursos tecnológicos empregados, a pouca qualificação da mão-de-obra local, o despreparo da classe empresarial despreparada e a falta de articulação entre os investimentos.

Ao longo dos anos, a região do Cariri cearense, a despeito de seu potencial, permaneceu relegada a uma posição de segundo plano, muito aquém do desenvolvimento que pode vir a alcançar. O objetivo desse projeto de lei é mudar esse cenário. Com a criação do Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri, visando a coordenar e otimizar as ações administrativas da União e do Estado do Ceará, nos termos do que dispõe o inciso IX do art. 21 e o art. 43 da Constituição Federal, esperamos poder articular melhor os investimentos e, dessa forma, dar-lhes maior eficácia.

Pretende-se, com o Pólo, favorecer a implementação de programas de desenvolvimento sustentável para redução das desigualdades regionais, com ênfase em ações de implantação de infra-estrutura, qualificação de recursos humanos e geração de emprego e renda, utilizando-se, entre outros instrumentos, incentivos relativos a tributos, taxas, tarifas e preços públicos, bem como incentivos financeiros e creditícios. Para a gestão das ações relacionadas ao Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri, estamos prevendo a instituição de um conselho administrativo, com a participação da sociedade civil.

À vista da importância da matéria para o desenvolvimento econômico e social da região do Cariri e conseqüente melhoria da qualidade de

vida da população local, esperamos contar com o apoio de todos para a breve aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 01 de Fevereiro de 2001.

Deputado MANOEL SALVIANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art.21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea "a" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

* Regulamentado pela Lei nº 9.433, de 08/01/1997.

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV Das Regiões

Art.43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

I - Relatório

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri, com vista a coordenar e otimizar as ações administrativas da União e do Estado do Ceará, em conformidade com os arts. 21, inciso IX, e 43 da Constituição Federal.

O referido Pólo, que abrange diversos municípios da região do Cariri cearense, tem como objetivo a implementação de programas de desenvolvimento sustentável para redução das desigualdades regionais, particularmente no que tange a implantação de infra-estrutura, qualificação de recursos humanos e geração de emprego e renda, a ser alcançado mediante o emprego de, entre outros instrumentos, incentivos fiscais, creditícios e financeiros.

A proposta autoriza, ainda, a instituição de um conselho administrativo, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento, assegurada a participação da sociedade civil, para a gestão das ações relacionadas ao Pólo de Desenvolvimento criado.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que a criação do Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri é fundamental para melhor

articulação e otimização dos investimentos públicos federais e estaduais efetivados na região, de forma a garantir-lhes maior eficácia.

É o relatório.

II - Voto do Relator

A região do Cariri, no sul do Estado do Ceará, constitui uma parcela diferenciada do sertão nordestino. Com altitude média na faixa de 700 metros e temperatura média anual entre 24 e 29 graus Celsius, o Cariri apresenta terras férteis e clima ameno. Ademais, a precipitação pluviométrica da ordem de 1200 milímetros anuais somada aos aquíferos subterrâneos que despontam em nascentes nas encostas da serra do Araripe garantem à região relativa abundância de águas. Rico em recursos naturais, o Cariri desfruta ainda de uma posição estratégica, na convergência de áreas do território cearense e dos Estados vizinhos, o que lhe confere a condição de pólo comercial e cultural.

Ao contrário do que seria possível esperar, as boas condições naturais não foram suficientes para permitir o pleno desenvolvimento da região. A despeito de seu potencial, o Cariri tem permanecido ao longo dos anos relegado a uma posição de segundo plano, que reflete-se em baixa qualidade de vida para a população local.

Por várias décadas, projetos de desenvolvimento têm sido implantados, açudes foram construídos para melhor aproveitamento das águas, enfim, investimentos importantes têm sido direcionados para a região, porém com resultados pouco significativos. Diversas razões podem ser apontadas, mas quer nos parecer que a falta de articulação entre os projetos, geralmente pontuais, é a mais grave. Além disso, a falta de qualificação da mão-de-obra e de preparo da própria classe empresarial também contribuem para reduzir a produtividade e comprometer o sucesso dos empreendimentos.

Para reverter esse quadro, importa que sejam postas em prática ações de desenvolvimento regional de caráter abrangente, com vistas a aglutinar, coordenar e otimizar os investimentos. Com isso, certamente seria possível promover o desenvolvimento da região, de forma participativa e sustentável, a partir da cooperação entre os diversos agentes institucionais, econômicos e sociais.

É esse o objetivo do projeto de lei complementar que ora relatamos. A criação do Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri, com o objetivo de coordenar e otimizar as ações administrativas da União e do Estado do Ceará, vai constituir-se, sem dúvida, num importante fator de superação das desigualdades regionais. Com a criação do Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri, nos moldes previstos pela proposição, o Cariri cearense poderá, finalmente, experimentar a dinamização de setores como fruticultura irrigada e turismo.

A conjugação de incentivos fiscais, creditícios e financeiros, entre outros instrumentos, de origem federal e estadual, para a efetivação de

ações de implantação de infra-estrutura, qualificação de recursos humanos e geração de emprego e renda, permitirá abrir um leque abrangente de oportunidades para a comunidade local. A previsão de instituição de um conselho administrativo, com participação da sociedade civil, garantirá transparência na gestão do referido Pólo.

Embora o Banco do Nordeste já desenvolva projeto semelhante, entendemos que a implementação do Pólo de Desenvolvimento mediante lei complementar federal vai emprestar-lhe a necessária segurança e credibilidade, do ponto de vista da continuidade. De fato, deixar que a iniciativa fique apenas no plano da ação administrativa de um órgão dá margem a algumas incertezas, o que acaba por afastar possíveis parceiros privados.

Reveste-se, pois, o Projeto de Lei Complementar nº 178/01 de grande importância social, na medida em que a implementação do Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri, nos termos propostos, permitirá ampliar o aproveitamento do potencial da região, e até mesmo de áreas vizinhas, favorecendo o desenvolvimento em bases sustentáveis. Isto significa minimizar as desigualdades regionais e sociais que tanto afetam a qualidade de vida da população nordestina.

Finalmente, embora não seja matéria do âmbito da competência deste órgão técnico, não poderíamos deixar de apontar que o texto proposto pode ter sua constitucionalidade questionada, por usar a fórmula autorizativa. Além disso, há quem considere que a criação de um pólo de desenvolvimento circunscrito ao território de um único Estado da Federação configura uma microrregião, o que seria de competência do próprio Estado. Não obstante, tais questões fogem ao escopo deste parecer e serão melhor avaliadas por ocasião do exame da proposição pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Diante do exposto e naquilo que concerne a esta Comissão analisar, votamos pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2001.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.


Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **OPINOU**, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 178/2001, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eunício Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Paes, Presidente; Adolfo Marinho, Edir Oliveira, João Castelo, Juquinha, Lúcia Vânia, Paulo Octávio, Sérgio Novais, Pedro Fernandes, Roberto Pessoa, Euler Moraes, Eunício Oliveira, Gustavo Fruet, José Índio, Asdrubal Bentes, Jorge Tadeu Mudalen, Marcelo teixeira, Norberto Teixeira, Clovis Ilgentritz, Iara Bernardi, Maria do Carmo Lara, Simão Sessim, Moacir Micheletto, João Sampaio, Socorro Gomes, Lincoln Portela e Nilmário Miranda.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.



Deputado **DJALMA PAES**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 178, de 2001, de autoria do Deputado Manoel Salviano, autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri, com o objetivo de coordenar e otimizar as ações administrativas da União e do Estado do Ceará, nos termos do inciso IX do art. 21 e do art. 43 da Constituição Federal.

Como sabemos, aqueles dispositivos constitucionais dão competência à União para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social e para articular as ações do setor público em um mesmo complexo geoeconômico e social com vistas ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

O Pólo que se quer criar tem como finalidade o estímulo à implantação de programas de desenvolvimento sustentável para a redução das desigualdades regionais no âmbito da região do Cariri, no Estado do Ceará, com ênfase em ações de:

- I – implantação de infra-estrutura;
- II – qualificação de recursos humanos;
- III – geração de emprego e renda.

A proposição em epígrafe dispõe que, para a realização dos objetivos enfatizados acima, a Região do Cariri poderá ser beneficiada com incentivos fiscais, financeiros e creditícios, com tarifas e preços públicos especiais, entre outros instrumentos de estímulo ao desenvolvimento.

Sob o ângulo institucional, o projeto de lei complementar autoriza o Poder Executivo a criar um Conselho Administrativo, cuja missão será a de coordenar e promover a gestão das ações no âmbito do Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri. A composição, bem como o conjunto das atribuições do Conselho, serão definidos em regulamento próprio, assegurada a participação de representantes da sociedade civil.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar n.º 178, de 2001, apenas autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri, no Estado do Ceará, não fixando prazos ou determinando valores para a realização de despesa ou para incentivos de qualquer ordem, em especial os de natureza fiscal. São questões que merecerão tratamento específico, no contexto das leis orçamentárias, no primeiro caso, ou através de lei ordinária específica, no segundo caso.

Desse modo, a proposição não cria de pronto qualquer ônus imediato para o Tesouro Nacional, quer aumentando o gasto público federal, quer reduzindo as receitas ordinárias do Governo Federal, ao criar

incentivo fiscal que beneficie a Região do Cariri. Os recursos alocados a programas de interesse da região deverão ser originários do Orçamento Geral da União, dos Bancos Oficiais, em especial do Banco do Nordeste, todos seguindo as orientações de praxe no que diz respeito ao seu direcionamento setorial e espacial.

De outra parte, a proposição não colide com dispositivos do Plano Plurianual (Lei n.º 9.989/00), nem com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (Lei n.º 9.995/00).

Em relação ao exame de mérito do Projeto de Lei Complementar n.º 178, de 2001, não vemos, em princípio, maiores óbices à sua aprovação nesta Comissão, a exemplo de outras proposições de semelhante teor, beneficiando outras regiões em todo o País, que sempre contaram com a simpatia e o apoio dos ilustres membros deste Colegiado.

A criação do Pólo a que se refere a proposição tem como escopo maior ordenar e integrar as ações e programas de responsabilidade dos setores públicos (nas três esferas de governo) e privado, com vistas a apoiar especialmente as atividades produtivas locais, seja pela dinamização, divulgação e universalização das linhas de crédito disponíveis para a região, em particular as de menor custo para os tomadores, seja pelo emprego mais racional dos incentivos fiscais, sempre com o intuito de aumentar a geração de renda e a oferta de empregos no campo e nas cidades.

Nesse aspecto, a região já é bem servida de linhas de crédito mais favorecidas, uma vez que a maioria de seus Municípios encontra-se na região do semi-árido nordestino, fator que lhe confere acesso privilegiado aos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FNE, administrados pelo Banco do Nordeste – BNB. Não bastassem tais facilidades creditícias, a região, como de resto todo o Nordeste, ainda é favorecida por incentivos fiscais ligados ao Imposto de Renda, hoje sob a coordenação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, que sucedeu à SUDENE.

Pelo lado objetivo do setor público, a preocupação é a de criar a necessária infra-estrutura, ou ampliá-la, na região, facilitando o seu acesso a mercados potenciais, melhorando as condições de saneamento básico, de moradia, de saúde e educação, além da criação de programas de qualificação

profissional da mão-de-obra local nos setores em que a região demonstrar latente vocação.

O Pólo de Desenvolvimento Integrado da Região do Cariri, no Estado do Ceará, é na verdade uma antiga reivindicação das principais lideranças regionais, pleito, inclusive, já reconhecida pelo Banco do Nordeste, em estudos de sua responsabilidade voltados para o apoio e o fomento das atividades produtivas em todo o Nordeste.

O Banco do Nordeste – BNB, no âmbito do desenvolvimento das cadeias produtivas, inspiradas na metodologia dos “clusters”, que constituem uma estratégia de aproximação de atividades afins em determinada região, criou em toda a sua área de influência nada menos que 12 pólos regionais de desenvolvimento, com especializações apropriadas à exploração das potencialidades locais em setores como a fruticultura irrigada, a produção de grãos, a produção de citros em sequeiro, a pecuária de leite e o turismo em suas diversas modalidades, no litoral e no interior.

Dentre estes pólos, foi criado o Pólo do Cariri, onde, além da exploração da fruticultura, viabilizada pela irrigação, destacam-se outros eixos de exploração econômica de grande potencial, como o turismo religioso em torno das romarias em louvor de Padre Cícero, na região conurbada de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, e o turismo ecológico, já que a região abriga importante ecossistema, onde se destacam a altitude, o clima ameno, unidades nacionais de conservação (Floresta Nacional do Araripe), para não mencionar, mas já o fazendo, a existência de um dos maiores sítios paleontológicos e arqueológicos do mundo no Município de Santana do Cariri.

Não bastassem tais potencialidades, o Cariri possui a maior e mais importante bacia hidrogeológica do Estado do Ceará, com unidades aquíferas da maior relevância, sabendo-se hoje da importância das águas subterrâneas como bem mineral estratégico no suporte às atividades produtivas e ao próprio consumo humano.

Por se tratar, portanto, de um projeto de lei complementar que não traz maiores implicações imediatas para o Tesouro Nacional, tanto no aumento injustificado dos gastos públicos, como na criação de novos estímulos fiscais ou creditícios, fazendo apenas com que tais benefícios sejam direcionados de modo mais produtivo aos seus beneficiários potenciais na região do Cariri,

reafirmamos nossa impressão inicial de não haver maiores óbices à sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Pelas razões acima expostas, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar n.º 178, de 2001, e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 17 de outubro de 2001

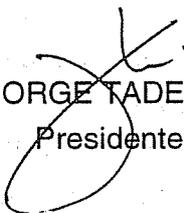

DEPUTADO MUSSA DEMES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 178/01, nos termos do parecer do relator, Deputado Mussa Demes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, Vice-Presidente; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, João Mendes, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, Michel Temer, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Max Rosenmann, João Eduardo Dado, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Basílio Villani, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Sebastião Madeira, Nice Lobão, Paulo de Almeida, Benito Gama e Clovis Ilgenfritz.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2001.


Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri, com o objetivo de coordenar e otimizar as ações administrativas da União e do Estado do Ceará, nos termos do que prevê o inciso IX do art. 21 e o art. 43 da Constituição Federal.

Segundo a proposição, o Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri compõe-se dos Municípios cearenses: Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Missão Velha, Abaiara, Porteiras, Brejo Santo, Jati, Penaforte, Barro, Milagres, Aurora, Cedro, Lavras da Mangabeira, Várzea Alegre, Altaneira, Nova Olinda, Assaré, Antonina do Norte, Santana do Cariri, Potengi, Baixio, Ipaumirim, Jardim, Farias Brito, Granjeiro, Mauriti, Caririaçu, Araripe, Salitre, Carius, Tarrafas, Umari e Campos Sales.

O objetivo do Pólo é a implementação de programas de desenvolvimento sustentável para redução das desigualdades regionais, com ênfase em ações de implantação de infra-estrutura, qualificação de recursos humanos e geração de emprego e renda.

Para tanto, serão utilizados, entre outros instrumentos, incentivos relativos a tributos, taxas, tarifas e preços públicos, bem como incentivos financeiros e creditícios.

Para a gestão das ações relacionadas ao Pólo, a proposição também autoriza o Poder Executivo a criar um conselho administrativo, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento, assegurada a participação da sociedade civil.

Justifica o Autor sua proposição ao argumento de que a região do Cariri cearense, a despeito de seu potencial, permaneceu relegada a uma posição de segundo plano, havendo

necessidade de melhor articulação dos investimentos, com o objetivo de dar-lhes maior eficácia.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto, consoante o parecer do Relator, Deputado MUSSA DEMES.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2001, sob o prisma da constitucionalidade formal, verifico que estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, iniciativa concorrente e veículo normativo adotado, nos termos dos arts. 21, inciso IX, 43, 61, *caput* e 48, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade, não vislumbro vícios a macularem a iniciativa sob exame, ressalvada a fórmula autorizativa empregada na proposição, que, como bem assinalou o Relator da matéria na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, fere o princípio da separação dos Poderes, inserto no art. 2º da Carta Política.

Nesse aspecto, constato que o Projeto está em consonância com as normas e princípios constitucionais e jurídicos atinentes à promoção do desenvolvimento regional.

Com efeito, art. 3º, inciso III, da Constituição Federal estabelece que "reduzir as desigualdades sociais e regionais" constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

O art. 43 da Lei Maior, a seu turno, prevê a instituição de região administrativa, permitindo à União, mediante lei complementar, articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social:

"Art. 43 Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

- juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.”(destacamos)

Cabe esclarecer que a Constituição trata de dois tipos de regiões, as regiões de desenvolvimento ou administrativas, a que se refere o art. 43 e as regiões metropolitanas, de que trata o art. 25, § 3º. Há, neste mesmo art. 25, referência a microrregiões e aglomerações urbanas.

No primeiro caso, a União atua, consoante permissivo constitucional, em determinada região geoeconômica para promoção de seu desenvolvimento e para diminuir as desigualdades regionais no País. No segundo, a Constituição atribui aos Estados a competência, para, mediante lei complementar estadual, instituí-las, com agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, não sendo o objetivo principal o desenvolvimento de determinada região do País.

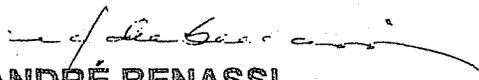
Impende atentar, ainda, para o fato de que a organização das regiões federais administrativas se torna necessária para que se possa efetivar o disposto no art. 165, § 1º, segundo o qual a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

No tocante à autorização ao Poder Executivo para criação do pólo de desenvolvimento em tela, a proposição deve ser aperfeiçoada, eis que não cabe ao Poder Legislativo autorizar ao Poder Executivo tal criação. A instituição de região administrativa se faz por lei complementar, independentemente de qualquer autorização, ex vi do art. 43 do Diploma Fundamental.

Destarte, visando a sanar o vício de inconstitucionalidade retro-apontado, apresento, em anexo, Substitutivo ao Projeto sob análise.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2001, na forma do Substitutivo ora oferecido.

Sala da Comissão, em 05 de dez de 2001.


Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 2001**

Cria o Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri, no Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri, visando a coordenar e otimizar as ações administrativas da União e do Estado do Ceará na região do Cariri, nos termos do que dispõe o inciso IX do art. 21 e o art. 43 da Constituição Federal.

Art. 2º O Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri compõe-se dos seguintes Municípios do Estado do Ceará: Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Missão Velha, Abaiara, Porteiras, Brejo Santo, Jati, Penaforte, Barro, Milagres, Aurora, Cedro, Lavras da Mangabeira, Várzea Alegre, Altaneira, Nova Olinda, Assaré, Antonina do Norte, Santana do Cariri, Potengi, Baixio, Ipaumirim, Jardim, Farias Brito, Granjeiro, Mauriti, Caririaçu. Araripe, Salitre, Carius, Tarrafas, Umari e Campos Sales.

Art. 3º O Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri tem como objetivo a implementação de programas de desenvolvimento sustentável para redução das desigualdades regionais, com ênfase em ações de:

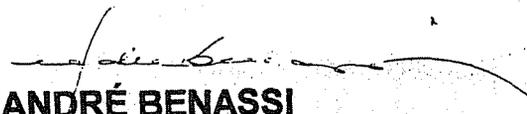
- I- implantação de infra-estrutura;
- II- qualificação de recursos humanos;
- III- geração de emprego e renda.

§ 1º Para que sejam alcançados os objetivos arrolados no *caput*, devem ser utilizados, entre outros instrumentos, incentivos relativos a tributos, taxas, tarifas e preços públicos, bem como incentivos financeiros e creditícios.

§ 2º A gestão das ações relacionadas ao Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri caberá um conselho administrativo, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento, assegurada a participação da sociedade civil.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dez de 2001.


Deputado **ANDRÉ BENASSI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 178/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Benassi.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Edmundo Galdino, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iélio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Anivaldo Vale, Átila Lins, Bispo Wanderval, Cleonânio Fonseca, Edir Oliveira, Fernando Coruja e Jairo Carneiro.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2002



Deputado NEY LOPES
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 2001**SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR**

Cria o Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri, no Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri, visando a coordenar e otimizar as ações administrativas da União e do Estado do Ceará na região do Cariri, nos termos do que dispõe o inciso IX do art. 21 e o art. 43 da Constituição Federal.

Art. 2º O Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri compõe-se dos seguintes Municípios do Estado do Ceará: Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Missão Velha, Abaiara, Porteiras, Brejo Santo, Jati, Penaforte, Barro, Milagres, Aurora, Cedro, Lavras da Mangabeira, Várzea Alegre, Altaneira, Nova Olinda, Assaré, Antonina do Norte, Santana do Cariri, Potengi, Baixio, Ipaumirim, Jardim, Farias Brito, Granjeiro, Mauriti, Caririaçu. Araripe, Salitre, Carius, Tarrafas, Umari e Campos Sales.

Art. 3º O Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri tem como objetivo a implementação de programas de desenvolvimento sustentável para redução das desigualdades regionais, com ênfase em ações de:

- I- implantação de infra-estrutura;
- II- qualificação de recursos humanos;
- III- geração de emprego e renda.

§ 1º Para que sejam alcançados os objetivos arrolados no *caput*, devem ser utilizados, entre outros instrumentos, incentivos relativos a tributos, taxas, tarifas e preços públicos, bem como incentivos financeiros e creditícios.

§ 2º A gestão das ações relacionadas ao Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri caberá um conselho administrativo, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento, assegurada a participação da sociedade civil.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2001


Deputado NEY LOPES
Presidente